



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017124-88.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOICE MARIA MARINS NOGUEIRA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.625

Apelação cível: 1017124-88.2024.8.26.0405 – 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Apelante: Joice Maria Marins Nogueira Candido

Apelado: Banco Bradesco S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Dívida impugnada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Relação jurídica entre as partes demonstrada. Negativação válida. Alteração deliberada da verdade dos fatos. Litigância de má-fé bem reconhecida. Multa mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 180/184, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a)s autor(a)(es) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 81, “caput”, do CPC), em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC)*”.

Sustenta a recorrente às fls. 187/190 que: a) as alegações do recorrido não restaram comprovadas; b) a litigância de má-fé não pode ser presumida, não restando demonstrado nestes autos o dolo processual, tendo agido em regular exercício do direito de ação. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença, para que seja afastada a multa aplicada por litigância de má-fé.

Contrarrazões do recorrido às fls. 194/199 pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juiz de Direito Dr. Ricardo Cunha de Paula, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

A despeito do inconformismo da autora, os elementos dos autos, bem retratados na fundamentação da r. sentença que segue transcrita (fls.

181/182), revelam, manifestamente, que buscou alterar a verdade dos fatos, negando em juízo a existência da dívida que havia anteriormente confessado (fls. 80/89):

"O requerido trouxe aos autos documentação idônea suficiente para comprovar a existência da relação jurídica. Juntou aos autos contrato assinado pela parte autora (fls. 80/89). Em réplica, a parte autora não impugnou especificamente a contratação narrada em contestação. Não negou que tenha assinado o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" e não comprovou o pagamento da dívida. Tampouco impugnou a assinatura constante do instrumento contratual. Voltou a arguir fundamentação genérica, afirmando que os documentos apresentados não atestariam a dívida e que constituiria ônus da requerida provar o inadimplemento.

(...)

Provada documentalmente a existência da relação jurídica e da dívida, conclui-se que a cobrança é legítima. A parte autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu.

No mais, na petição inicial, a parte autora disse que "a origem do débito é totalmente desconhecida pela consumidora" (fl. 02). Ora, estando em débito com a requerida, evidentemente não pode ter sido "surpreendida" pela inscrição no rol de maus pagadores: estava em débito e sabia a origem. Assim, mentindo em juízo ao negar conhecer a origem do débito, alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal: limpar seu nome sem pagar a dívida que o sujou. O processo, como instrumento de pacificação social e de concretização da Justiça, colocado à disposição do jurisdicionado para perseguir o direito que entenda possuir, não pode ser utilizado para o cometimento de atos imorais. A lide deve-se revelar em ambiente de seriedade. Para que as discussões se projetem em clima de confiança e de elevação moral, devem, parte e procurador, cultivar o princípio da lealdade. Do contrário, torna-se espaço próprio para espertezas, desnaturando a exigência legal de que os fatos devem ser deduzidos em juízo conforme a verdade. A parte autora, portanto, litiga de má-fé (art. 80, VI, do CPC)."

Evidentemente, a exposição dos fatos não é imparcial e o contraditório existe justamente para compensar esse desvio existente entre as diferentes versões e pontos de vista acerca dos fatos. O que não pode ser admitido é que os fatos sejam objetivamente alterados ou deturpados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, e que sejam relevantes para o processo - o que, como visto, ocorreu no presente caso, ao ser negada pela recorrente a existência da dívida anteriormente confessada, não se identificando nos autos elementos mínimos que corroborassem eventual desconhecimento/esquecimento, de modo a justificar a distribuição desta demanda.

Dessa forma, restando caracterizada, estreme de dúvidas, a tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), justifica-se a multa por litigância de má-fé imposta na r. sentença, que não deve ser

confundida com as demais sanções trazidas pelo art. 81 do Código de Processo Civil (indenização pelos prejuízos e pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas da parte contrária).

Portanto, a improcedência dos pedidos, com a condenação da recorrente por litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa, em favor do recorrido, eram mesmo as medidas que se impunham, devendo a r. sentença ser ratificada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil - *devendo ser observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA